

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XVI, da Portaria TRE-SE nº 180, de 03/03/2026; Considerando a publicação da Portaria TRE/SE nº 589/2026 no DOU nº 164, de 31/08/2026, Seção 2, a Posse e Exercício do servidor em 17/09/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor JOÃO PEDRO SANTOS SALES DE MENDONÇA, Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas, do Quadro de Pessoal deste TRE, matrícula 30923387, na Seção de Sistemas Judiciais (SEJUD) pertencente à Coordenadoria de Sistemas Cooperativos (COSIS) da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/09/2026.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/09/2026, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1917570 e o código CRC 0D6BCC73.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATOS JUDICIAIS

ATO CONCERTADO Nº 01- PODER DE POLÍCIA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE WIND BANNERS

PUBLICAÇÃO EM : 21/09/2026

ATO CONCERTADO Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Estabelece parâmetros uniformes para o exercício do poder de polícia sobre a utilização de wind banners ao longo das vias públicas nas Eleições 2026..

No dia 17 de setembro de 2026, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a fim de estabelecer diretrizes uniformes e parâmetros objetivos para o exercício do poder de polícia, a fiscalização de campo e a coibição da propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de bandeiras publicitárias móveis do tipo wind banner e daquelas empunhadas que venham a produzir efeito visual equivalente ao de outdoor durante as Eleições 2026, com observância da legislação de regência e eficácia extensível a todos os municípios do Estado de Sergipe, acordam os Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral deste Regional, Des. Simone de Oliveira Fraga, Dr. Tiago José Brasileiro Franco, Juiz Federal, e Dr. Leonardo Souza Santana Almeida, Juiz de Direito, conforme os seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, permite bandeiras móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos, e considera móvel o artefato colocado a partir das 6 horas e retirado até as 22 horas;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504, de 1997, proíbe propaganda eleitoral mediante outdoor, e que o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, estende a proibição ao conjunto de peças, justapostas ou não, que se assemelhe ou produza efeito visual de outdoor;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que wind banner isolado de grandes dimensões ou elevada quantidade de peças aglutinadas, repetidas e instaladas em sequência pode produzir efeito visual de outdoor, independentemente da mobilidade ou transitoriedade do material;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral não fixa número máximo de wind banners por sequência nem distâncias mínimas entre peças ou conjuntos, o que recomenda a adoção de parâmetros objetivos para promover segurança jurídica, igualdade de tratamento e atuação uniforme no exercício do poder de polícia;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Aracaju nº 4.422, de 23 de agosto de 2013, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.145, de 7 de novembro de 2018, disciplina a publicidade ao ar livre, admite outdoors instalados individualmente ou em grupos de até quatro unidades e veda outra unidade ou grupo em raio inferior a 50 metros, quando visíveis no mesmo sentido e no mesmo lado da via;

CONSIDERANDO que os critérios da legislação municipal não regem diretamente a propaganda eleitoral, mas constituem referência normativa local adequada para, por analogia, interromper a continuidade visual entre conjuntos publicitários e auxiliar a concretização da vedação ao efeito de outdoor;

CONSIDERANDO que os arts. 80 a 84 do Código de Trânsito Brasileiro exigem visibilidade e legibilidade da sinalização, proíbem publicidade que gere confusão ou interfira na sinalização e autorizam a retirada imediata de elemento que comprometa a segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 181, I, do Código de Trânsito Brasileiro adota a distância de 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal como zona de proteção das esquinas e que o inciso XIII do mesmo artigo protege a área demarcada dos pontos de transporte coletivo ou, sem demarcação, o intervalo de 10 metros antes e depois do respectivo marco;

CONSIDERANDO que o art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, exige a preservação do trânsito de pedestres, inclusive das pessoas que utilizam cadeira de rodas, piso direcional ou piso de alerta, e que a ABNT NBR 9050:2020 adota largura mínima de 1,20 metro para a faixa livre de circulação em calçadas;

CONSIDERANDO que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral deve impedir práticas ilegais sem instituir censura prévia, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.504, de 1997,

RESOLVEM PACTUAR O PRESENTE ATO CONCERTADO:

Art. 1º Este Ato Concertado estabelece parâmetros uniformes para o exercício do poder de polícia sobre a utilização de bandeiras publicitárias móveis do tipo wind banner ao longo das vias públicas no Estado de Sergipe durante as Eleições 2026, inclusive no segundo turno.

Art. 2º Para os fins deste Ato Concertado, considera-se:

I - wind banner: bandeira vertical de propaganda eleitoral, confeccionada em tecido ou material flexível, sustentada por haste e base removíveis;

II - conjunto: sequência de uma a quatro peças vinculadas à mesma identidade eleitoral e perceptíveis de forma sucessiva ou simultânea no percurso da via;

III - identidade eleitoral: referência ao mesmo candidato, partido político, federação ou coligação, ainda que variem a mensagem, a imagem, a cor ou o cargo anunciado; e

IV - distância: medida horizontal entre os pontos mais próximos das bases ou projeções das peças, conforme o caso.

Art. 3º A utilização de wind banners ao longo das vias públicas é permitida entre as 6 horas e as 22 horas, desde que as peças sejam móveis, não causem dano ao bem público e não dificultem ou coloquem em risco o trânsito de pessoas e veículos.

§ 1º A fixação temporária da haste em base ou suporte removível não afasta a mobilidade da peça.

§ 2º A colocação dos wind banners não depende de autorização prévia da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da fiscalização e das medidas cabíveis diante de irregularidade.

Art. 4º Na disposição de wind banners vinculados à mesma identidade eleitoral, devem ser observados os seguintes limites:

I - sequência máxima de quatro peças por conjunto;

II - distância mínima de 5 metros entre peças do mesmo conjunto; e

III - distância mínima de 50 metros entre o último wind banner de um conjunto e o primeiro wind banner do conjunto seguinte.

§ 1º As regras deste artigo aplicam-se às peças instaladas no mesmo lado da via e visíveis no mesmo sentido de circulação.

§ 2º Peças alternadas em lados opostos da via ou dispostas fora de uma sequência linear serão consideradas em conjunto quando puderem ser percebidas simultaneamente como composição visual unitária.

§ 3º A presença de mais de quatro peças na sequência, o espaçamento inferior a 5 metros entre elas ou a distância inferior a 50 metros entre conjuntos caracteriza, para fins de exercício do poder de polícia, composição com efeito visual de outdoor.

§ 4º A observância dos limites deste artigo não impede o reconhecimento do efeito visual de outdoor quando as dimensões, o alinhamento, a uniformidade gráfica, a repetição da mensagem, o local de instalação ou a perspectiva de visualização produzirem impacto visual equivalente.

§ 5º O wind banner isolado de dimensão ou impacto visual atípico pode ser considerado irregular, independentemente da inexistência de outras peças próximas.

Art. 5º Para preservar a segurança viária, a visibilidade da sinalização e a circulação de pedestres, os wind banners devem:

I - manter distância mínima de 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal, em cada esquina;

II - manter distância mínima de 5 metros de placa de trânsito, semáforo ou respectivo suporte e permanecer fora da linha de visão entre a sinalização e seus destinatários;

III - permanecer fora da área demarcada de ponto de embarque ou desembarque de transporte coletivo ou, inexistindo demarcação, manter distância mínima de 10 metros antes e depois do respectivo marco;

IV - manter distância mínima de 5 metros da borda de faixa de travessia de pedestres e de rampa de acessibilidade;

V - preservar faixa livre, contínua e desobstruída de circulação de pedestres com largura mínima de 1,20 metro;

VI - não ocupar piso tátil direcional ou de alerta, pista de rolamento, acostamento, ciclovia, ciclofaixa, ilha, refúgio, canteiro central, marca de canalização ou área destinada à circulação e à espera de pedestres; e

VII - não bloquear acesso a imóvel, garagem, equipamento de combate a incêndio, registro de água, poço de visita ou outro serviço de utilidade pública.

§ 1º A distância prevista no inciso II é mínima e não autoriza a colocação da peça quando, pelas características do local, persistir prejuízo à visibilidade, à legibilidade ou à compreensão da sinalização.

§ 2º Prevalece distância maior ou restrição adicional estabelecida pelo órgão com circunscrição sobre a via, quando fundada na segurança do trânsito e compatível com a legislação eleitoral.

Art. 6º As distâncias previstas neste Ato Concertado serão aferidas em projeção horizontal:

I - entre os pontos externos mais próximos das bases, nas hipóteses de espaçamento entre wind banners e entre conjuntos;

II - entre o ponto externo mais próximo da base e o bordo do alinhamento da via transversal, a borda da faixa, o marco, a placa, o semáforo ou o suporte protegido, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Frações inferiores a 10 centímetros serão desconsideradas quando decorrentes apenas da imprecisão ordinária da medição em campo.

Art. 7º A fiscalização deve registrar, sempre que possível:

I - fotografias ou vídeos que mostrem a disposição das peças sob a perspectiva ordinária de pedestres e condutores;

II - quantidade, dimensões aproximadas, conteúdo e identidade eleitoral das peças;

III - medidas entre peças, conjuntos, esquinas, sinalização e demais elementos protegidos; e

IV - localização, data e horário da constatação.

Parágrafo único. A ausência de medição exata não impede a atuação quando a irregularidade for evidente e estiver documentada por outros meios idôneos.

Art. 8º Constatada infração a este Ato Concertado ou à legislação eleitoral, a juíza ou o juiz competente para o exercício do poder de polícia poderá determinar a imediata adequação, o reposicionamento ou a retirada das peças, sem prejuízo das providências processuais e sanções previstas na legislação.

§ 1º A medida será limitada ao necessário para cessar a irregularidade e não impedirá a recolocação das peças em conformidade com este Ato Concertado, salvo proibição decorrente de outra norma aplicável.

§ 2º Em situação de risco à circulação, obstrução da sinalização ou comprometimento da acessibilidade, a adequação ou retirada terá caráter imediato.

§ 3º A imposição de multa eleitoral depende de representação e da observância do devido processo legal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º As diretrizes e os parâmetros fixados nesse Ato Concertado possuem abrangência e eficácia em todos os municípios do Estado de Sergipe, incumbindo a fiscalização direta de seu cumprimento aos integrantes do Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. O disposto nesse ato não afasta a apreciação das circunstâncias do caso concreto, a reserva de competência jurisdicional das juízas, dos juízes e do Tribunal, tampouco prejudica a cooperação e o apoio operacional dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. Este Ato Concertado entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Parágrafo único. Serão expedidas cópias informativas desse instrumento a todas as Zonas Eleitorais do Estado, à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência aos Promotores Eleitorais, bem como aos órgãos de direção estadual dos partidos políticos, das federações e das coligações com registro para o pleito de 2026.

Aracaju/SE, 17 de setembro de 2026.

Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral - TRE/SE

Dr. TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral - TRE/SE

Dr. LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral - TRE/SE

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-74.2026.6.25.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 21/09/2026